



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração do ev. 14, visto que tempestivos.

Em suas razões, a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão do evento 11. Requeru seja deferida a manutenção do fornecimento de energia elétrica, sendo expedido comando a concessionária de energia elétrica (CEEE1) para que se abstenha de suspender o fornecimento do serviço a empresa Autora; seja suprida a omissão em face do pedido de dispensa das Certidões de Protesto, ou que seja oficiado o Cartório de Protesto, incluindo o valor das custas como crédito extraconcursal; seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para a juntada da relação de bens e evitando assim maiores prejuízos à empresa Autora, com base no princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Por fim, pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Com efeito, os embargos de declaração tem como finalidade integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, para fins de exaurir a prestação jurisdicional posta em exame.

Na hipótese dos autos, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC e sequer há falar em omissão, isso porque a decisão do evento 11 contemplou as questões expostas pela parte requerente na presente demanda. Cumpre salientar que a determinação da emenda à inicial (ev. 11) para a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante são requisitos mínimos que devem ser atendidos, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05, para a posterior análise dos pedidos liminares.

5087558-91.2022.8.21.0001

10020745494.V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A parte almeja ver revisto o entendimento exposto pelo Juízo na decisão para que outro seja adotado, o que não se configura hipótese de cabimento dos embargos manejados, a teor do que dispõe o art. 1.022 do CPC.

Portanto, o que se verifica é a mera irresignação da embargante quanto à decisão proferida, a qual deve ser atacada por outro recurso que não este.

Ante o exposto, desacolho os embargos de declaração do evento 14.

Intime-se.

Documento assinado eletronicamente por SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, em 20/6/2022, às 16:12:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020745494v14** e o código CRC **3c2bab50**.

5087558-91.2022.8.21.0001

10020745494 .V14